Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 8407/2018
Data: 28/03/2018 Horário: 14:52
Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Pr

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

19

Of. Nº 1.681/2.018-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 29 MAR 2018
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/05/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 295/2017** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO AO PÚBLICO, EM GERAL, ESCLARECENDO O DIREITO DE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS MAIORES DE 80 ANOS, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IDOSOS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 20/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Projeto de lei obriga os órgãos prestadores de serviços à população a priorizar e afixar aviso ao público, em geral, que é assegurada prioridade especial no atendimento aos maiores de oitenta anos, atendendo as necessidades em relação dos mais idosos e ainda prevê multa em caso de descumprimento, dobrada no caso de reincidência.

A Lei Federal nº 10.048, de 2000, disciplina o atendimento prioritário, nos termos de seus artigos 1º e 2º, parágrafo único:

> *"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência).*
>
> *Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*
>
> *Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º."*

O projeto de Lei pretende estabelecer preferência especial no atendimento para os idosos, pois bem o art. 30 da Constituição Federal estabelece competências do Município no âmbito da federação:

> " *Art. 30 Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
> *IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
> *VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
> *VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

O inciso I do artigo 30 estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, pois é direito de preferência aos idosos é assunto de interesse de toda a população brasileira, tanto que disciplinado em lei federal. É o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"*[...] interesse local é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira.* ***O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.***" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47).

Por outro lado, os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual, com a ressalva de que esta suplementação só pode ser realizada "**no que couber**". A doutrina jurídica constitucional tem entendido que a competência municipal prevista no inciso II é de complementar a legislação federal ou estadual, ou suprir sua ausência, em relação às matérias previstas no artigo 24 da Constituição Federal.

A esse respeito é a lição de Regina Maria Macedo Ney Ferrari:

"*[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, inciso II, veio,*

de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitindo que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, ***dentro dos assuntos de interesse local.***" FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 193.)

Portanto o Projeto de Lei em questão fere o disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.048, de 2000.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 20/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A